

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.323, DE 2002**

Determina a inclusão da disciplina Formação de Condutores de Veículos nos currículos do ensino médio.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado ÁTILA LIRA

#### **I - RELATÓRIO**

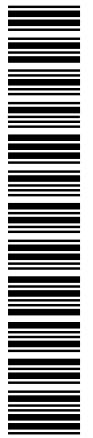
O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, visa a instituir, nos estabelecimentos públicos de ensino médio integrantes do Sistema Estadual de Ensino, a disciplina Formação de Condutores de Veículos, como integrante da parte diversificada do currículo desse nível de ensino.

A iniciativa determina, ainda, que o Ministério da Educação (MEC), com a colaboração do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), elaborará as sugestão de conteúdo da disciplina bem como providenciará o material didático a ela correspondente.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



B96ECEB314

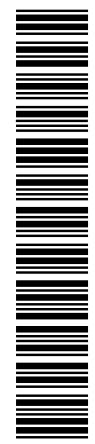
## II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição em análise demonstra, ao propor esta iniciativa, pertinente preocupação com o número excessivo de acidentes de trânsito, tantas vezes com vítimas fatais, em constante ocorrência no País. O Deputado Pompeo de Mattos argumenta que o Código Nacional de Trânsito, mesmo com as pesadas multas propostas e as campanhas de divulgação de suas normas, não tem sido suficiente para superar o despreparo dos motoristas para o exercício da direção de veículos. No que diz respeito ao mérito educacional da iniciativa, no entanto, há que se levar em conta alguns aspectos.

A definição de disciplinas no currículo escolar do ensino fundamental e médio é da competência do Ministério da Educação (MEC), ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo dessa instância ministerial. A Lei n.º 9.131/95, que *“altera dispositivos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências”*, criando o CNE, determina que uma das atribuições desse órgão, por meio de sua Câmara de Educação Básica é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC (art. 9º, § 1º, alínea “c”). Dessa forma, não é competência do Poder Legislativo criar disciplinas ou estabelecer conteúdos mínimos obrigatórios no currículo escolar, como sugere a proposição em análise.

Entendemos que a legislação educacional vigente deixa clara a determinação de que a introdução de disciplinas ou matérias de quaisquer conteúdos nos currículos das escolas – no ensino fundamental, médio ou superior – é tarefa das próprias escolas e dos Conselhos de Educação (Federal, Estaduais e Distrital), em sintonia com as aspirações comunitárias, ouvidas as diretrizes do Poder Executivo em matéria de organização curricular.

No mais, é preciso levar em conta que a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 76, estabelece diretrizes para a promoção obrigatória da educação para o trânsito em todos os níveis de ensino – inclusive no ensino médio – com a colaboração do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN):



B96ECEB314

*Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.*

*Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:*

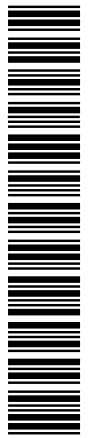
*I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;*

*II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;*

*III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;*

*IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.*

Concluímos, assim, que o objeto da presente proposta, além de fugir à iniciativa do Poder Legislativo, já está previsto em lei, o que nos leva a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.323, de 2002.



Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator

2005\_2893\_Átila Lira\_203



B96ECEB314